

LEI n.º 850/97

Dá nova redação a Lei Municipal n.º 221/78, que institui o Código de Postura do Município de Imperatriz

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.
- Art. 2º Ao Prefeito de Imperatriz e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.
- Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

#### TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.





- Art. 5º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamento de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.
- Art. 6° A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### CAPÍTULO II

#### Da Proteção Ambiental

- Art. 7º É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:
- I criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
  - II prejudiquem a fauna e a flora;
  - III disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetos perseguidos pela comunidade.
- § 1º Inclui-se, no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.
- § 2º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Alber





- § 3º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.
- Art. 8º Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei n.º 4.778, de 22/09/1965, o Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15/09/1965).

#### CAPÍTULO III

#### Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

- Art. 9º A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Art. 10 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
- Art. 11 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:
  - I preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
     II mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12
- (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.







- Art. 13 Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.
- § 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art. 14 É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, bem como pela higiene das vias públicas.
- Art. 15 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:
- I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
  - II escoar água servida das residências para a rua;
- III conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
- Art. 16 Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área e desde que instalados a uma distância de 1.500m (mil e quinhentos metros) das ruas e logradouros públicos.

#### CAPÍTULO V

Da Higiene das Habitações e Terrenos







- Art. 17 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- Art. 18 Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas, lixo e quaisquer detritos que comprometam a saúde e segurança.
- § 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.
- § 2º Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.
- Art. 19 O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, sendo proibido queimar nos quintais lixos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

- Art. 20 A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reuna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.
- Art. 21 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.
- § 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.







§ 2º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

#### CAPÍTULO VI

#### Da Higiene dos Alimentos

- Art. 22 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.
- § 1º Para efeitos desde Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.
- § 2º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- § 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- Art. 23 É proibido a venda ao consumidor de carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeitos a fiscalização.
- Art. 24 Os vendedores ambulantes de alimentos por eles preparados não poderão comercializá-los em locais de fácil contaminação.

#### CAPÍTULO VII

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 25 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Mar



- Art. 26 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
- I as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- II as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

- Art. 27 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente:
- III a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.
- Art. 28 Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:
  - I ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
  - II ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.
- Art. 29 Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.
- Art. 30 Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

Helen



Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando

ao responsável as despesas de remoção, acrescidas de 10% a título de administração, dando ao material removido o destino que entender.

- Art. 50 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 53 deste Código.
- Art. 51 Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
- Art. 52 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.
- § 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.
  - § 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros:
  - II pinturas ou pequenos reparos.
  - Art. 53 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
  - I apresentar perfeitas condições de segurança;
  - II terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III não causarem danos às árvores, aparelho de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

#### CAPÍTULO VI

Das Medidas Referentes aos Animais







- I manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.
- Art. 31 As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:
- I possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais:
- VII obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

#### TÍTULO III

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### Da Ordem e Sossego Públicos

Art. 32 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.







- Art. 33 É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:
- I os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
  - IV os produzidos por arma de fogo;
  - V os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VIII os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de diversões noturnas deverão observar, quanto ao som, o nível máximo permitido pela legislação estadual.

Art. (34) - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído acima do permitido pela Legislação Estadual, de ZERO hora às 24 horas, nas proximidades de escolas, templos religiosos, hospitais e repartições públicas, salvo em casos especiais com prévia autorização do Departamento Competente.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Divertimentos Públicos

- Art. 35 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- Art. 36 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

John



- Art. 37 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:
- I tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservarse-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras:
- VI serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
  - VIII deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
  - IX o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- Art. 38 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
- I os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
- Art. 39 A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, pela Prefeitura.
- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.
- § 2º Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

yloba



- § 3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.
- Art. 40 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.
- Art. 41 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

#### CAPITULO III

#### Dos Locais de Culto

Art. 42 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Trânsito Público

- Art. 43 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 44 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.







- Art. 45 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- Art. 46 Os bares, sorveteria e lanchonetes só poderão ocupar com mesas e cadeiras até 50% da largura do passeio correspondente à testada do edifício, após às 18 horas. Os demais estabelecimentos comerciais não podem obstruir por qualquer forma o uso do passeio pelos transeuntes.
- Art. 47 É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Art. 48 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

#### CAPÍTULO V

#### Da Ocupação das Vias Públicas

- Art. 49 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
  - I serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
  - II não perturbarem o trânsito público;
- III não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.







- Art. 54 É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.
- § 1º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- § 2º O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.
- § 3º Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.
- Art. 55 A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas neste Código.
- Art. 56 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

#### CAPÍTULO VII

#### Da Extinção dos Insetos Nocivos

- Art. 57 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.
- Art. 58 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além de multa.







#### CAPÍTULO VIII

#### Dos Anúncios e Cartazes

- Art. 59 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
- § 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintado em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
- § 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios de qualquer natureza que, embora apostos em terrenos públicos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos, os quais só serão autorizados em terrenos murados cuja edificação obedecer as especificações constantes deste código.
- § 3º Somente habilitar-se-á para a exploração prevista neste artigo a empresa legalmente constituída e devidamente inscrita no órgão fazendário do Município , devendo apresentar, quando da habilitação , certidão negativa de tributos municipais.
- Art. 60 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como a feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, estão igualmente sujeitas à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
- Art. 61 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
- I pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III sejam atentatórios à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crença e instituições;





- IV obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
  - V contenham incorreções de linguagem;
- VI pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Parágrafo Único - A autoridade retirará, sem prévio aviso, as mensagens publicitárias expostas em contrariedade ao que dispõe os incisos I e III deste artigo.

- Art. 62 É absolutamente proibida a colocação de anúncios e cartazes em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, hospitais, casas de saúde, maternidades e assemelhados.
- Art. 63 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
- I a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
  - II a natureza do material de confecção;
  - III as dimensões:
- IV as inscrições e o texto, incluindo a composição dos dizeres e da alegorias, quando for o caso;
  - V as cores empregadas:
- VI a distância da esquina mais próxima ou qualquer referência que permita o cadastramento imediato das peças expostas.

Parágrafo Único - No caso do requerente não ser o proprietário da área cabe-lhe juntar a autorização do titular da mesma.

Art. 64 - Nos casos de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 65 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.







Art. 66 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

#### CAPÍTULO IX

#### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 67 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto n.º 55.649 de 28/1/65.

Art. 68 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas:

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°. C.

#### Art. 69 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados:

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

#### Art. 70 - É absolutamente proibido:

- I fabricar explosivos sem licença especial do órgão competente e em local não determinado pela Prefeitura;
- II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.







- Art. 71 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença do órgão competente.
- Art. 72 N\u00e3o ser\u00e1 permitido o transporte de explosivos ou inflam\u00e1veis sem as precau\u00f3\u00f3es devidas.
- § 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
- Art. 73 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

#### CAPÍTULO X

#### Dos Muros e Cercas

Art. 74 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os terrenos rústicos serão aramados desde que não comprometa a segurança.

Art. 75 - Os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta).

Parágrafo Único - O proprietário que não cumprir a determinação deste artigo será notificado pela Prefeitura para assim proceder, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de submeter-se ao disposto no Art. 20 deste Código.

Art. 76 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer







em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

- Art. 77 Será aplicada multa correspondente a todo aquele que:
- I fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

#### CAPÍTULO XI

#### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

- Art. 78 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, observados os preceitos deste Código.
- Art. 79 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
  - § 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
  - a) nome e residência do proprietário do terreno;
  - b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
  - c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- § 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) prova de propriedade do terreno;







- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
  - d) perfis do terreno em três vias.
- § 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "c" e "d" do parágrafo anterior.
  - Art. 80 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

- Art. 81 Ao conceder ou renovar a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- Art. 82 O pedido de prorrogação de licença para a continuação da exploração será feito por meio de requerimento e instruído com os documentos da licença anteriormente concedida.
- Art. 83 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
  - I declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
  - II intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões:
- III içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- Art. 84 A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:







- I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.
- Art. 85 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
- Art. 86 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
  - I a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
  - II quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação as águas;
- IV quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

#### TÍTULO III

## DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

### SEÇÃO 1ª

#### Das Indústrias e do Comércio Localizado

- Art. 87 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.
  - § 1º O requerimento deverá especificar com clareza:
  - I o ramo do comércio ou da indústria:







- II o montante do capital investido;
- III o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- § 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- § 3º Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
- Art. 88 Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.
- § 1º A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- § 2º O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.
- Art. 89 As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.
  - Art. 90 A licença de localização poderá ser cassada:
  - I quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos:
- III se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.







- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

#### SEÇÃO 2ª

#### Do Comércio Ambulante

- Art. 91 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.
- Art. 92- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
  - I número de inscrição;
  - II residência do comerciante ou responsável;
- III nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

- Art. 93 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

#### CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento







Art. 94 - Abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no Município obedecerão o horário determinado na legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, ressalvada a excepcionalidade de eventuais acordos entre empregados e empresas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de diversões noturnas funcionarão até as 04:00 horas da manhã, podendo ser alterado o horário mediante prévia autorização. (autirado p/set uº 1.110/04).

Art. 95 - As farmácias adotarão o sistema de plantão em rodízio estabelecido entre as mesmas ou determinado pela autoridades competentes.

#### CAPÍTULO III

#### Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 96 - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços serão obrigados, antes do início de suas atividades, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

#### Art. 97 - Será aplicada multa a quem:

- I usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

#### TITULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Man





Art. 98 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do poder de polícia.

Art. 99 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

#### CAPÍTULO II

#### Das Penalidades

Art. 100 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

 V - proibição ou interdição de atividades, observa a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 101 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 102 - As multas terão o valor de 10 (dez) a 1000 (mil) vezes a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

Parágrafo Único – Ao infrator será dado ampla defesa quando este se considerar lesado em seus direitos e o mesmo poderá recorrer à Justiça para a devida reparação de danos.

Art. 103 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 104 - Na fixação da multa ter-se-á em vista:







I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias e consequências da infração;

III - a culpabilidade do infrator;

IV - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste

Código.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - reincidência;

II - a notoriedade de proibição da prática daquele ato;

III - a manifesta intenção de desacatar a determinação legal;

IV - o desacato ao agente fiscalizador;

V - a dissimulação, ou outro recurso que dificulte a constatação da

infração;

 VI - se o infrator valer-se do cargo ou função exercido no município para praticar a infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - o desconhecimento da lei.

 II - ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências.

Art. 105 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 106 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 107 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.







- § 2º No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior, mais as despesas com a venda do material.
- § 3º Será entregue ao proprietário o saldo remanescente, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- § 4º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.
- Art. 108 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:
  - I os incapazes na forma da lei;
  - II os que forem coagidos a cometer a infração.
- Art. 109 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
  - I sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
  - II sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco:
  - III sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

#### CAPÍTULO III

#### Da Notificação Preliminar

- Art. 110 Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.
- § 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.
  - § 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha







VII - indicação do bem apreendido ou do trabalho a cessar;
 VIII - a assinatura de quem os lavrou, do infrator e das testemunhas, se houver.

# CAPÍTULO V Da Representação

- Art. 114 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.
- § 1º A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
- § 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

#### CAPÍTULO VI

#### Do Processo de Execução

Art. 115 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 116 - Não sendo apresentada defesa ou sendo a mesma julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.







regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 111 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Auto de Infração

- Art. 112 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.
- § 1º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
- § 2º É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.
- § 3º Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.
- Art. 113 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito, que conterão obrigatoriamente:
  - I nome completo do infrator, profissão, residência e estado civil;
  - II designação do local, dia e hora em que se verificar a infração:
- III o fato ou ato constitutivo da infração e os pormenores que passam servir de atenuante ou de agravante à ação;
  - IV preceito legal infringido;
  - V a importância da multa, quando couber;
  - VI o nome e residência das testemunhas, se houver;

Allen





#### TÍTULO IV

### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 117 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1998, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.

ILDON MARQUES DE SOUZA Prefeito Municipal





LEI ORDINÁRIA Nº 1.095/2004

Altera a Lei Nº 850/97 e dá outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Aditar ao art. 39, o § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º - Fica terminantemente proibida a autorização para funcionamento de circos, parques de diversões, barracas e similares sobre jardins e gramados das avenidas, passeios e praças públicas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, EM 1º DE ABRIL DO ANO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FIEMO PREFEITO MUNICIPAL

**IMPERATRIZ**